Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002228/2006 (Tramita em conjunto com o TC/002319/2006)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Aparecida Maria Rosa Castro, Anna Maria V. Meirelles, Ana Cristina de Salvo Musa e Martha Aparecida Domingues
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 15/10/2014 – Secretaria Municipal de Educação e Comunidade Cantinho da Paz – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008), cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências física e mental leve e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SME. Atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada. Decisão que julgou irregular a execução do convênio e não aceitou seus efeitos financeiros, por pagamentos sem prestação de contas, definição genérica das metas, falhas no controle de frequências, educandos não localizados na unidade, existência de convênios semelhantes entre Secretarias distintas, quantidade e qualificação de profissionais inadequadas, deficiências na avaliação, realização de despesas em desacordo com o objeto, ausência de alvará de funcionamento, instalações inadequadas, falta de acessibilidade, fornecimento de refeições superior ao número de educandos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002319/2006 e TC/002228/2006, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:08:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:55:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.319/2006
eTCM n° 002.228/2006

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, de Aparecida Maria Rosa Castro, de Alexandre Alves Schneider e de Silvana Lucena dos Santos Drago

Objeto: Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 15/10/2014 - Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz - Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008), cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências físicas e mentais leves e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.319/2006 da análise do Termo Aditivo nº 105/2008 ao Convênio nº 41/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, tendo por objeto "manter em funcionamento um equipamento destinado ao atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada na área escolar e na área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia), a partir dos 4 (quatro) anos de idade e sem limite de idade, pelo período de 4 anos", no valor de R$ 1.944.000,00 (um milhão e novecentos e quarenta e quatro mil reais) ou (R$ 40.500,00 quarenta mil e quinhentos reais mensais).

A execução do convênio continuou a ser acompanhada por este Tribunal, no mesmo TC 2.228/06-30, abrangendo, agora, o período de 10/08/2009 a 04/09/2009, ora julgado de forma conjunta.

Nesse estágio processual, em análise os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1.338/1.345), pelas Sras. Aparecida Maria Rosa Castro (fls. 1.375/1.384), Anna Maria V. Meirelles (fls. 1385/1393), Ana Cristina de Salvo Musa (fls. 1.394/1.409), e Martha Aparecida Domingues (fls. 1.412/1.420), todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 1332/1334, que assim decidiu:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as execuções do Convênio 041/SME/2006 e do Termo Aditivo 105/SME/2008, com medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00 (trezentos e quatorze mil e seiscentos e dez reais), em razão da gravidade das irregularidades apuradas, a saber:*
>
> *1) definição genérica das metas, impedindo a sua fiscalização;*
>
> *2) deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando;*
>
> *3) falhas no controle de frequência dos educandos;*
>
> *4) educandos não localizados na unidade (dos 90 indicados, apenas 47 frequentam as unidades)*
>
> *5) semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com a Secretaria Municipal de Educação – SME e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads com manutenção de educandos em ambos;*

6) os profissionais não atendem a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação;

7) a prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público; a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da SME, não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela entidade;

8) realização de despesas com produtos e serviços com total incoerência com o objeto do convênio (aquisição de picanha, carvão, desodorante, bebida alcoólica, monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc.)

9) ausência de Alvará de Funcionamento, problemas nas instalações das Unidades e falta de acessibilidade para alunos com necessidades especiais;

10) requisição de fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de refeições e de leve-leite em quantidade muito superior ao número de educandos presentes nas unidades.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar que a não aceitação dos efeitos financeiros também se dá em razão da seguinte constatação: No Processo Administrativo 2009-0.369.033-7, referente ao procedimento de tomada de contas especial instaurado pela SME, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2009, foi apurado um pagamento a mais na importância de R$ 359.678,17 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), decorrente de despesas incompatíveis ou não previstas no Termo do Convênio (fls. 641 e 1.240).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos, à Procuradoria Geral do Município para ciência e adoção de providências para eventual ressarcimento de prejuízos causados ao erário, à SME, a fim de que:

1) adote as recomendações propostas pela Coordenadoria II da Subsecretaria de Fiscalização e Controle;

2) promova as medidas necessárias a fim de apurar as responsabilidades, notadamente dos integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos convênios, que detêm a competência de aprovação, acompanhamento e fiscalização das condições prescritas para a celebração de convênio e o cumprimento das responsabilidades conforme Plano de Trabalho.

ACORDAM, também, à unanimidade, em razão das irregularidades verificadas, em aplicar, amparado nas disposições do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 9.167/80), individualmente, a cada um dos responsáveis a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Em suma os Recorrentes apresentam as seguintes alegações para reforma do julgado:

Recurso de Aparecida Maria Rosa Castro, Anna Maria V. Meirelles e Martha Aparecida Domingues

Em seus recursos alegam, inicialmente, a existência de lacuna legislativa sobre padrões de atendimento para convênios na educação especial, informando que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC não ficou inerte diante da situação e consultou o Conselho Municipal de Educação - CME para que estabelecesse “critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial”, em decorrência, o CME editou a Indicação nº 10/07.

Esclarecem, outrossim, que a Resolução CNE/CEB nº 2 de 11/09/2001 e o Decreto Municipal nº 45.415/04 que regulamentam a educação especial na educação básica, não seriam aplicáveis às parcerias com organizações sociais.

Seguem argumentando que o CEFAI e a CAF seriam corresponsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos convênios, diante do que dispõe a portaria SME nº 5.718/04 que regulamenta o Decreto nº 45.415/04.

Sustentam que as irregularidades apontadas se referem ao período entre janeiro e julho de 2006 e que no decorrer dos anos foram editadas várias normas para regular os convênios da educação especial, sendo que hoje o atendimento é drasticamente diferente e com muito mais qualidade, bem como que a Comunidade Cantinho da Paz se comprometeu no processo de Tomada de Constas Especial (PA 2009-0.369.033-7) a ressarcir o erário no montante apurado, não sendo justificável, portanto, a imposição de multa aos membros da CAFC.

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, afirmam que os itens 7, 8 e 10 da intimação estão atrelados a outros setores e que se manifestarão apenas sobre os itens 1 a 6 e 9.

Afirmam em relação às metas que apesar de não serem quantificáveis, “a ação a elas atribuídas significa dimensionar o compromisso da instituição com o trabalho a ser realizado”.

Quanto às deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando, sustentam que com a constatação de falhas e com a edição da Portaria SME nº 5.550/11, a Secretaria se apropriou de elementos para o saneamento dos aspectos contraditórios.

Sobre as falhas no controle de frequência dos educandos tece observações, concluindo que elas não têm o condão de invalidar as constatações feitas pelo TCM. Já no que se refere a não localização dos educandos, alegam que os atendimentos eram feitos de acordo com a modalidade de atendimento prevista no termo, de modo que os educandos não necessariamente estavam na unidade onde constava sua inscrição, sendo que para fins de apuração da frequência era verificado o total de atendimentos, sem a especificação de modalidade e local onde ocorriam as atividades/atendimento.

Em seguida, sobre o não atendimento, pelos profissionais, da quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, afirmam que os profissionais revezavam de unidade, assim como os educandos.

Por fim, esclarecem que a exigência de alvará de funcionamento se refere apenas aos edifícios escolares ou unidades educacionais, não se aplicando, ao presente caso, de forma que não caberia a SME solicitar Alvará de Funcionamento, mas sim Auto de Licença de Funcionamento.

Recurso de Ana Cristina de Salvo Musa:

Sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão uma vez que teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como que faltaria na decisão individualização das condutas. No que se refere aos apontamentos da Auditoria, os argumentos apresentados são os mesmos apresentados pelas demais integrantes da CAFC.

Recurso da Procuradoria Geral do Município:

A Procuradoria Geral do Município alega que foram adotadas pela Administração todas as medidas necessárias para o deslinde da questão, ensejando a reforma parcial do julgado para acolher os atos examinados e reconhecer os seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 1431/1442v° opinou pelo recebimento das peças recursais sub examine, visto que presentes os requisitos para a admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que os recursos não devem ser providos, mantendo-se o acórdão na íntegra.

A Coordenadoria II, às fls. 1445/1448, concluiu que os recursos oferecidos não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos recursos intentados, para que a r. Decisão prolatada seja modificada ainda que parcialmente, para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tornando-se, ainda insubsistentes as multas aplicadas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas Sras. Aparecida Maria Rosa Castro, Anna Maria V. Meirelles, Ana Cristina de Salvo Musa e Martha Aparecida Domingues em face do Venerando Acórdão que julgou irregulares o Termo Aditivo 105/SME/2008 e a execução do Convênio 041/SME/2006.

Em suma, os Recorrentes requerem a reforma do julgado ainda que parcialmente para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tornando-se, ainda insubsistentes as multas aplicadas.

Preliminarmente, entendo que os Recursos cumpriram as formalidades previstas no Regimento Interno deste Tribunal, de modo que podem ser conhecidos, passando ao exame do merito.

Relativamente ao atingimento das metas, os defendentes afirmam que apesar de não serem quantificáveis, a ação a elas atribuídas significa dimensionar o compromisso da instituição com o trabalho a ser realizado.

Conforme se observa, a defesa reconhece que as metas eram quantificáveis, prevalecendo assim o entendimento deste Tribunal no sentido de que as metas eram genéricas sem qualquer descrição qualitativa ou quantitativa de maneira a permitir a avaliação de seu alcance.

Quanto às deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando, sustentam os defendentes que com a constatação de falhas e com a edição da Portaria SME nº 5.550/11, a Secretaria se apropriou de elementos para o saneamento dos aspectos contraditórios.

Em que pesem as medidas anunciadas pela defesa com relação à edição de novo regramento, à época, o processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando apresentava deficiências, não sendo cumprido o estabelecido no Plano de Trabalho, prejudicando, por consequência, a verificação do cumprimento dos objetivos do convênio.

Sobre as falhas no controle de frequência dos educandos, defendem que elas não teriam o condão de invalidar o ajuste.

Ocorre que nas unidades visitadas, verificou-se que o Diário de Classe não identificava as turmas dos educandos; não eram assinados pelos professores e coordenador pedagógico; o registro da matéria lecionada não expressava o conteúdo pedagógico ministrado,

demonstrando que o controle utilizado pela entidade não era suficiente para controle de frequência, prejudicando os dados apresentados na prestação de contas.

No que se refere a não localização dos educandos, alegam os defendentes que os atendimentos eram feitos de acordo com a modalidade de atendimento prevista no termo, de modo que os educandos não necessariamente estavam na unidade onde constava sua inscrição, sendo que para fins de apuração da frequência era verificado o total de atendimentos, sem a especificação de modalidade e local onde ocorriam as atividades/atendimento.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar o julgado, tendo em vista que os responsáveis pela entidade informaram que dos 90 educandos indicados por SME, somente 47 frequentam a Unidade III, porém os registros nos diários de classe foram efetuados como se todos frequentassem a referida Unidade.

Sobre o não atendimento, pelos profissionais, da quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, afirmam os defendentes que os profissionais revezavam de unidade, assim como os educandos.

Em que pese a alegação dos defendentes, verificou-se à época que os profissionais não atendiam a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, demandando um plano de capacitação continuada dos profissioanis.

Com relação ao alvará de funcionamento, defendem que se refere apenas aos edifícios escolares ou unidades educacionais, não se aplicando, ao presente caso, de forma que não caberia a SME solicitar Alvará de Funcionamento, mas sim Auto de Licença de Funcionamento.

Seja alvará de funcionamento ou auto de licença de funcionamento, o fato é que as instalações físicas à época apresentavam problemas diversos, inclusive não asseguravam a acessibilidade aos alunos que apresentassem necessidades especiais.

Relativamente à alegação de nulidade da decisão apresentada por Ana Cristina de Salvo Musa em razão de que teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afasto referida alegação, tendo em vista que a Recorrente foi devidamente cientificada do procedimento e apresentou defesa às fls. 538/542 dos presentes autos.

Quanto ao pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal para acolher os atos examinados e reconhecer os seus efeitos financeiros e patrimoniais, considerando que a Comunidade Cantinho da Paz se comprometeu no processo de Tomada de Constas Especial (PA 2009-0.369.033-7) a ressarcir o erário no montante apurado, entendo prejudicado o pedido.

O que se veriifca dos apontamentos é que os recursos ora apresentados não trouxeram novos elementos hábeis a sanar as irregularidades apontadas, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o julgamento ora recorrido.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021 15:33:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.319/2006 - Análise do Termo Aditivo nº 105/2008 ao Convênio nº 41/2006.
eTCM n° 002.228/2006 - Execução do Convênio no período de 10/08/2009 a 04/09/2009.

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, Aparecida Maria Rosa Castro, Alexandre Alves Schneider e de Silvana Lucena dos Santos Drago, Anna Maria V. Meirelles, Martha Aparecida Domingues e Ana Cristina de Salvo Musa.

Objeto: Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 15/10/2014 - Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz - Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008), cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências físicas e mentais leves e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator pelo conhecimento dos Recursos interpostos e improcedência dos mesmos, cabendo, contudo, considerações acerca das preliminares de cerceamento de defesa arguidas pelas senhoras Silvana Lucena dos Santos Drago e Ana Cristina de Salvo Musa.

Nesse sentido, destacando meu reiterado posicionamento pela necessidade de serem assegurados o contraditório e ampla defesa nos processos que tramitam perante as Cortes de Contas, entendo necessárias algumas ponderações, as quais me levam concluir pela possibilidade de afastamento das preliminares arguidas pelas Recorrentes.

No que concerne à senhora Silvana Lucena dos Santos Drago, a despeito da sua não intimação direta para participar do processo, conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, é possível observar da instrução dos autos que a SME, em resposta ao ofício SSG-GAB nº 8933/2010, informa que para subsidiar sua defesa, encaminhou o expediente para a Diretoria de Orientação Técnica Educacional Especial – DOT EE (fls. 315), constatando-se, portanto, que a DOT Educação Especial, da qual a recorrente é assessora técnica, tomou ciência de todos os apontamentos de auditoria, oferecendo elementos para a resposta da SME.

Incontroverso, pois, que embora a recorrente não tenha sido intimada diretamente para se manifestar acerca do processado em primeiro grau, teve acesso ao ofício com os achados de auditoria e subsidiou a resposta da SME ainda na instrução processual.

Por sua vez, quanto à senhora Ana Cristina de Salvo Musa, integrante da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC, verifica-se ter sido a referida Comissão intimada de todas as conclusões da auditoria, por meio de sua Coordenadora – senhora Aparecida Maria Rosa Castro, tendo, nesse passo, a referida Comissão produzido defesa, conforme fls. 538/542 e 551, acerca de tudo que compôs os autos, constando no referido documento, individualmente, as assinaturas da Coordenadora e dos Membros da CAFC, dentre as quais a assinatura da senhora Ana Cristina de Salvo Musa, o que trona incontroversa sua ciência e participação no processo.

Dessa forma, considerando as graves falhas e irregularidades que levam a decisão pelo não acolhimento do termo aditivo nº 105/2008 e de sua execução, considerando o tempo decorrido, a preservação dos atos processuais e a dificuldade de seu refazimento, e tendo em conta que as recorrentes tiveram conhecimento do processo oferecendo manifestação, além de ser possível constatar que a robusta discussão da matéria em sede de primeira instância é amplamente abordada nos recursos apresentados, entendo pelo afastamento das preliminares arguidas, acompanhando o voto do Relator pelo conhecimento não provimento dos Recursos apresentados, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Assinado digitalmente
por MAURICIO FARIA
PINTO
Data: 13/12/2021
13:17:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.228.06-30

2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SME. Atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada. Área escolar e terapêutica. Pagamentos sem prestação de contas. Definição genérica das metas. Falhas no controle de frequências. Educandos não localizados na unidade. Existência de convênios semelhantes entre Secretarias distintas. Quantidade e qualificação de profissionais inadequadas. Deficiências na avaliação. Realização de despesas em desacordo com o objeto. Ausência de alvará de funcionamento. Instalações inadequadas. Falta de acessibilidade. Fornecimento de refeições superior ao número de educandos. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.319.06-93 e 72.002.228.06-30

2.771ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVENIO. SME. Atendimento a portadores de deficiência física e mental. REGULAR em parte. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-002.319.06-93

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.319.06-93 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.763ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as execuções do Convênio 041/SME/2006 e do Termo Aditivo 105/SME/2008, com medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00 (trezentos e quatorze mil e seiscentos e dez reais), em razão da gravidade das irregularidades apuradas, a saber:

1) definição genérica das metas, impedindo a sua fiscalização;

2) deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando;

3) falhas no controle de frequência dos educandos;

4) educandos não localizados na unidade (dos 90 indicados, apenas 47 frequentam as unidades)

5) semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com a Secretaria Municipal de Educação – SME e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads com manutenção de educandos em ambos;

6) os profissionais não atendem a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação;

7) a prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público; a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da SME, não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela entidade;

8) realização de despesas com produtos e serviços com total incoerência com o objeto do convênio (aquisição de picanha, carvão, desodorante, bebida alcoólica, monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc.)

9) ausência de Alvará de Funcionamento, problemas nas instalações das Unidades e falta de acessibilidade para alunos com necessidades especiais;

10) requisição de fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de refeições e de leve-leite em quantidade muito superior ao número de educandos presentes nas unidades.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar que a não aceitação dos efeitos financeiros também se dá em razão da seguinte constatação: No Processo Administrativo 2009-0.369.033-7, referente ao procedimento de tomada de contas especial instaurado pela SME, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2009, foi apurado um pagamento a mais na importância de R$ 359.678,17 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), decorrente de despesas incompatíveis ou não previstas no Termo do Convênio (fls. 641 e 1.240).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos, à Procuradoria Geral do Município para ciência e adoção de providências para eventual ressarcimento de prejuízos causados ao erário, à SME, a fim de que:

1) adote as recomendações propostas pela Coordenadoria II da Subsecretaria de Fiscalização e Controle;

2) promova as medidas necessárias a fim de apurar as responsabilidades, notadamente dos integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos convênios, que detêm a competência de aprovação, acompanhamento e fiscalização das condições prescritas para a celebração de convênio e o cumprimento das responsabilidades conforme Plano de Trabalho.

ACORDAM, também, à unanimidade, em razão das irregularidades verificadas, em aplicar, amparado nas disposições do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 9.167/80), individualmente, a cada um dos responsáveis a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Primeiramente, registre-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo enviou Ofícios a este Tribunal solicitando informações acerca do julgamento alcançado nos TCs ora sob julgamento.

Cuidam os autos do TC 2.319/06, nesta oportunidade, da análise do Termo Aditivo nº 105/2008 ao Convênio nº 41/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, tendo por objeto "*manter em funcionamento um equipamento destinado ao atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada na área escolar e na área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia), a partir dos 4 (quatro) anos de idade e sem limite de idade, pelo período de 4 anos*", no valor de R$ 1.944.000,00 (um milhão e novecentos e quarenta e quatro mil reais) ou (R$ 40.500,00 quarenta mil e quinhentos reais mensais).

O exame formal do referido Convênio, bem como a primeira parte de sua execução (cujo acompanhamento foi efetivado nos autos do TC 2.228/06-30), no período de 16 de março de 2006 a 7 de junho de 2006, no valor de R$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta mil reais), com despesa liquidada e paga à época de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), foram julgados regulares por este Tribunal, em voto proferido de forma englobada, conforme Acórdão de folhas 74/76 destes autos e folhas 59 do TC 2.228/06-30.

A execução do convênio continuou a ser acompanhada por este Tribunal, no mesmo TC 2.228/06-30, abrangendo, agora, o período de 10/08/2009 a 04/09/2009, ora julgado de forma conjunta.

O Termo de Aditamento 105/2008 em julgamento, teve por escopo as seguintes alterações: 1) aumento da quantidade de portadores de deficiência atendidos pela entidade, de 270 para 370; 2) aumento da quantidade de portadores de deficiências indicados por Secretaria Municipal de Educação, de 120 para 370; 3) a modalidade de "atendimento escolar" passou a ser de "modalidade de atendimento na área educacional" e "apoio escolar (pedagógico) a alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino"; 4) inclusão de uma quarta unidade de atendimento aos portadores de deficiência.

A Coordenadoria II concluiu, preliminarmente, pela irregularidade do Aditamento nos seguintes termos:

"*1) O objetivo do convênio de 'Educação Especial' e as respectivas modalidades educacionais previstas (atendimento educacional, apoio*

pedagógico) não estão amparadas na legislação vigente para serem executadas por entidades conveniadas que não sejam credenciadas como escola. Infringência aos artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 8.666/93; ao item 8 da Lei 10.172/01 (PNE) e aos artigos 7 e 10 da Resolução CNE/CEB nº 02/2001. Além disso, o Termo Aditivo não faz referência à fundamentação legal que rege a sua lavratura, em dissonância ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

2) Quanto às áreas de psicologia e fonoaudiologia, entendemos que o atendimento na área da psicologia e fonoaudiologia não podem ser conveniados por meio de SME, mas sim pela Secretaria Municipal da Saúde.

3) Não há nos autos do processo administrativo, a justificativa para a celebração do termo em análise, portanto, há infringência ao art. 116, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, em cotejo com o artigo 2º, I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 e ao princípio da motivação.

4) O Plano de Trabalho não está em conformidade com as normas a ele aplicáveis ("caput" e § 1º, incisos I e II, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93), pois não há descrição clara dos objetivos e metas a serem atingidas pelo Convênio. Há falhas no cronograma das atividades e na avaliação do processo de ensino aprendizagem, bem como não há manifestação em relação à adequação do Plano de Trabalho às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação para a Educação Especial na legislação específica (Decreto Municipal n° 45.415/08 e sua regulamentação), em especial, o § único, do artigo 37 da Portaria SME nº 5.718/04. Também não foram esclarecidas a relação educando/professor e a comprovação da qualificação profissional exigida no inciso III, artigo 59, da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e no item 4.3, letras 'a' e 'd' do Parecer CME nº 10/07.

5) Não identificamos no processo administrativo avaliação da acessibilidade dos imóveis vinculados ao convênio, realizada por profissional capacitado, fato que nos leva a concluir que não há evidência de que os imóveis têm a estrutura física compatível com a acessibilidade exigida na Lei Federal nº 10.098/2000 e no item 4.3, letras 'b' a 'd' do Parecer CME nº 10/07. Também não há evidência da avaliação da capacidade física de atendimento dos educandos (número de educandos x metros quadrados), conforme preconiza o item 4.3, letra 'd' do Parecer CME nº 10/07.

6) Ausência de critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; de chamamento público com a indicação de critérios objetivos para a escolha da entidade com quem se celebrará o convênio contraria o princípio da isonomia entre as entidades aptas, o artigo 6º do Decreto Municipal nº 40.384/2001 e o artigo 60 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, bem como aumenta os riscos para a Administração Pública de que o convênio não seja executado eficientemente.

7) Inexistência de indicação/estabelecimento do instrumento de controle de frequência, registro das atividades ministradas aos educandos e dos critérios de freqüência para efeito de pagamento "per capita".;

8) Falta de menção no Termo, dos aspectos de controle a serem observados na prestação de contas que possam garantir a efetividade do controle da aplicação dos recursos repassados.

9) Ausência de justificativa para o valor "per capita" repassado pelo atendimento, contrariando o inciso III, do parágrafo único, do artigo 26 cominado com o "caput" do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

10) Ausência de justificativa para o acréscimo de 37%, em relação ao valor inicial, percentual este superior ao limite estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

11) Não Disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao Termo Aditivo, infringindo a Lei Municipal 13.226/01".

Destacam-se, ainda, as seguintes considerações da Auditoria:

"*A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, ou de características como altas habilidades, superdotação ou talentos. No convênio sob exame, o atendimento se destina aos portadores de deficiências física e mental, leve e moderada.*

A integração das pessoas com necessidades educacionais especiais no sistema de ensino regular é um mandamento previsto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 206 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A diretriz constitucional de integração dos referidos educandos no sistema de ensino regular foi regulamentada pela Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB – que estabelece em seus artigos 4º, 58, 59 e 60 o seguinte:

'Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo' *(grifo nosso).*

Dos dispositivos supramencionados, depreende-se que a educação especial, como modalidade de educação escolar, deve ser oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, em classes, escolas ou serviços especializados, devendo assegurar, aos educandos, currículos, métodos, técnicas,

recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; educação que deve ser oferecida por profissionais com capacitação adequada, de forma a garantir o atestado de terminalidade para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental.

Ressalta-se, ainda, que a atuação de instituições privadas, especializadas e com atuação exclusiva na educação especial, deve ser normatizada pelos órgãos dos sistemas de ensino, os quais deverão estabelecer critérios de caracterização das instituições para que estas prestem um atendimento de qualidade.

Nesse sentido, de acordo com o item 8.1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 10.172/01), as políticas têm indicado três situações possíveis de organização do atendimento ao educando com necessidades especiais: participação nas classes comuns, de recursos; sala especial e; escola especial, sempre com o objetivo de ofertar uma educação de qualidade.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, instituiu diretriz para a educação especial, da qual destacamos os artigos 7º e 10 ("caput" e § 1º) por clarearem a qualidade da organização educacional que deverá atender aos educandos com necessidades educacionais especiais, ou seja, em classes comuns do ensino regular ou em escolas especiais públicas ou privadas, que devem cumprir as exigências legais de qualquer escola:

'*Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.*

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento' (grifo nosso).

Como se vê, a instituição educacional deverá atender aos educandos com necessidades educacionais especiais em classes comuns do ensino regular ou em escolas especiais, públicas ou privadas, as quais devem cumprir as mesmas exigências legais de qualquer escola.

Ademais, a Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, tema de suma importância ao que foi abordado no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

No âmbito municipal, o artigo 206 da Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece que:

'*Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.*

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei (grifo nosso).

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos'.

Ressalte-se, portanto, que a Lei Orgânica define que o atendimento às pessoas com necessidades especiais será feito em caráter suplementar e sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, ou seja, pela Secretaria Municipal de Educação – SME, Diretoria Regional de Educação – DRE e pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAI.

Além da Lei Orgânica do Município de São Paulo, existem ainda as seguintes legislações sobre o tema:

a) Decreto nº 31.384/92 que regulamenta a Lei nº 11.056/91. Esta lei autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública, que mantenham cursos básicos ou especiais de alfabetização para crianças excepcionais.

b) Decreto nº 45.415/2004, que estabelece as diretrizes para a Política de Atendimento a crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais no Sistema Municipal de Ensino. O referido decreto foi regulamentado pela Portaria nº 5.718/2004.

c) O Parecer do Conselho Municipal de Educação, CME Indicação nº 10/07, que fixa os critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para o estabelecimento de convênios com a Secretaria Municipal de Educação. O referido parecer foi aprovado pela Portaria nº 4.055/07.

Consoante se infere dos Relatórios Técnicos, a análise do Termo de Aditamento nº 105/2008, ora em julgamento, foi baseada em toda a legislação citada conjugada aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Isto posto, irregular o Termo de Aditamento, posto que promoveu a alteração no objetivo do convênio para "Educação Especial", o que não encontra amparo na legislação vigente, por se tratar a Convenente de entidade não credenciada como escola.

Da mesma maneira, a inclusão, por meio do Aditamento, das áreas de psicologia e fonoaudiologia apenas poderiam ser conveniadas pela Secretaria Municipal da Saúde e não pela Secretaria Municipal de Educação.

A irregularidade se verificou, também, ante a ausência de justificativa para a celebração do Termo de Aditamento e em razão de o Plano de Trabalho ter se demonstrado desconforme com as normas a ele aplicáveis: os objetivos mencionados pela Origem foram considerados vagos pela Auditoria e não permitem avaliar o desenvolvimento do trabalho e de seus resultados. A Origem também não se manifestou sobre a falta de metas quantificáveis a serem atingidas e falhas no cronograma de atividades. E deixou de justificar a ausência de análise de Plano de Trabalho quanto à sua adequação às diretrizes da SME para a Educação Especial e legislação específica.

Permaneceu injustificada, outrossim, a falta de avaliação de acessibilidade dos imóveis vinculados ao convênio, assim como a ausência de critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, e de chamamento público e a inexistência de instrumentos de controle e critérios de frequência dos educandos

Não houve explicação para a apontada falta de itens de controle em relação à prestação de contas, sobre a ausência de justificativa para o valor "per capita" repassado pelo atendimento e quanto ao acréscimo no valor do convênio de 37% em relação ao valor original" (folhas 229/250).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou as suas justificativas (folhas 252/294).

Após a apreciação dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a Coordenadoria II reiterou sua conclusão anterior, na íntegra (folhas 297/303).

Intimado, o Ordenador da Despesa e Signatário do Termo Aditivo apresentou defesa às folhas 314/319, alegando em síntese o seguinte:

O objetivo do Convênio "Educação Especial" não está amparado na legislação vigente, assim como falta fundamentação legal para gerir o

Termo de Aditamento, afirmando, ainda, que a fiscalização desta Corte de Contas não acatou os esclarecimentos prestados, sob a argumentação de que a mudança de nomenclatura do convênio não tem o condão de afastar as obrigações da Secretaria Municipal de Educação – SME em relação às Diretrizes Nacionais para educação especial.

Afirmou que existe amparo legal para a formalização de convênios para atendimento de crianças com necessidades educacionais especiais com instituições que não sejam escolas.

Esclareceu que a Lei de Diretrizes de Bases da Educação prevê a existência de tais instituições de apoio nos termos do seu artigo 60 e que a auditoria confundiu atendimento educacional com apoio educacional, que pode ser realizado na própria escola regular ou instituição especializada, nas bases do convênio tratado.

No tangente às áreas de psicologia e fonoaudiologia, aduziu que deveriam ser conveniadas pela Secretaria Municipal da Saúde e não pela Secretaria Municipal de Educação, reiterando que os atendimentos terapêuticos deveriam ser excluídos da pasta da Educação, na medida em que finalizasse os convênios.

No que concerne à falta de justificativa para a celebração do Termo de Aditamento, alegou que as conclusões desta Corte de Contas são em parte equivocadas, tendo em vista que a Administração não pode buscar parceiros privados para este atendimento.

Quanto ao Plano Trabalho, informou que este não está em desconformidade com as normas, sendo um de seus objetivos desenvolver atividades de vida diária e prática, e outras atividades que serão aprimoradas no decorrer do convênio.

No que concerne à falta de avaliação de acessibilidade dos imóveis vinculados ao convênio, afirmou que não houve processo que cuidou do aditamento em questão, não havendo avaliação do setor técnico competente.

Asseverou, ainda, a ausência de critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, e que atualmente há nova proposta de convênio com esta instituição pautada na legislação em vigor.

Declarou que houve distorção por parte da Auditoria sobre os critérios adotados para controle de frequência. Alegou que, nos termos do convênio, são computados os dias atendidos e o pagamento é feito pelos alunos efetivamente encaminhados por SME.

Em relação à prestação de contas em convênios de educação especial, alegou que foi aprimorada por meio de aditamentos em todos os convênios dessa modalidade, exigindo-se os comprovantes para o repasse do

recurso; por outro lado, há a ausência de justificativa para o valor "*per capita"* pelo atendimento.

Neste sentido, a Origem aduziu que a auditoria adotou posicionamento discrepante de toda a doutrina e legislação sobre o assunto, quando não há que se falar em dispensa, inexigibilidade para convênios, assim como não justificou o acréscimo de 37% em relação ao valor inicial do convênio.

Por derradeiro, salientou que se trata de mera irregularidade formal a não disponibilização do Termo Aditivo no *site* da Prefeitura de São Paulo, tendo em vista que a publicidade dos atos administrativos restou preservada pela publicação dos despachos autorizatórios e do extrato do Termo de Convênio e Aditamento.

Em novo exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou a sua conclusão inicial (folhas 321/ 323).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo limitou-se a acompanhar a manifestação da Auditoria, opinando no sentido da irregularidade do Termo Aditivo, nos seguintes termos:

"Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo reconhece a impossibilidade do acolhimento do Termo de Aditivo, decorrente do Convênio, objeto destes autos, sendo certo que a manifestação da Comunidade Cantinho da Paz, não elucidou, nem tampouco esclareceu ou mesmo justificou as irregularidades apontadas.

Assim, consubstanciado nas análises dos elementos contidos nos autos, em virtude dessas considerações, atendo-nos à nossa seara de atuação, em razão das defesas e da documentação colacionada aos autos, permitimo-nos acompanhar as conclusões exaradas pela Divisão Auditora, no sentido da irregularidade do Termo Aditivo nº 105/2008/SME, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes" (folhas 326/331).

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal, filiando-se aos argumentos trazidos pela Origem, requereu o acolhimento do Termo de Aditamento e, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis (folhas 333/345).

A Secretaria Geral, por seu turno, na esteira da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnou pela irregularidade do Termo Aditivo nº 105/2008.

O TC 2.228/06-30, tem por escopo o acompanhamento da execução do convênio no período de 10/08/2009 a 04/09/2009, em cumprimento

à determinação exarada no Acórdão de folha 59 (que analisou a primeira parte de sua execução).

O valor total estimado do convênio é de R$ 2.509.050,00 (4 anos). Para o exercício de 2009, foram estimados R$ 799.200,00 (setecentos e noventa e nove mil e duzentos reais).

A Coordenadoria concluiu no relatório de folhas 415 e seguintes, primeiramente o que segue (considerando a relevância e o grau de detalhamento, o relatório seguirá em sua íntegra):

"3.9.2 – Critérios de apuração da frequência dos educandos

Verificamos que após a apresentação da relação de frequência dos educandos pela entidade, a CAFC elabora uma planilha que quantifica as presenças dos educandos e demonstra o cálculo do valor devido à entidade, fls. 367/384.

No entanto, não bastasse a fragilidade da relação de frequência dos educandos, constatamos, também, que não há critérios estabelecidos e/ou normatizados para a apuração por parte da CAFC desses valores, ficando na subjetividade do servidor que realiza a apuração.

Citamos como exemplo algumas questões, cujos critérios de apuração deveriam estar estabelecidos para efeito de pagamento "per capita":

- ✓ *Qual o instrumento de apuração da frequência do educando?*
- ✓ *Qual o percentual de frequência do educando para ter direito ao recebimento "per capita"?*
- ✓ *Qual o critério utilizado para apuração de faltas para efeito do cálculo efetuado por CAFC?*
- ✓ *Como deve ser o cálculo para o desconto das faltas? Se o educando frequenta somente alguns dias da semana, ex. 2ª, 4ª e 6ª feira, qual o valor "per capita" devido à entidade?*
- ✓ *Onde são informadas as datas de início e desligamento do educando e quem deve informá-las, e como devem ser consideradas para efeito de cálculo do valor a ser pago?*
- ✓ *No período de férias como fica o pagamento do "per capita"?*
- ✓ *Que tipo de anomalia no convênio pode suspender o pagamento?*
- ✓ *De quem é a responsabilidade pela apuração da frequência e da respectiva aprovação?*
- ✓ *Como deve ser utilizado o relatório do Termo de Visita do supervisor escolar?*

Tal fato é inadmissível, pois a regras devem atender ao princípio da transparência das ações públicas, principalmente no dispêndio dos recursos públicos.

Dessa forma não foi possível apurarmos a correção do cálculo do valor mensal efetuado pela CAFC.

3.9.3 – Comprovação de Despesas

Quando da celebração do Convênio, a Comunidade Cantinho da Paz apresentou à Secretaria Municipal de Educação a Planilha de Aplicação Financeira, fl. 87, e o Plano de Trabalho/2007, fls. 73/81, para realização dos gastos, prevendo as seguintes despesas:

Quadro 05 – Despesas Previstas no Plano de Trabalho

- Recursos Humanos
- Manutenção e pequenos reparos
- Elétrica/hidráulica/limpeza caixa d'água
- Material Pedagógico
- Material de Higiene e Limpeza
- Alimentação complementar
- Materiais de Primeiros Socorros
- Despesas com taxas bancárias, capacitação de professores e transporte para evento
- Concessionárias: Água, luz, telefone e gás

O Termo Aditivo ao Convênio estabelece que:

Cláusula Nona (fl. 69):

"A Entidade se obriga a aplicar integralmente no custeio do atendimento aos portadores de deficiência física, mental leve e moderada, e alunos da Rede Municipal de Ensino, objeto deste Convênio, o numerário recebido da Secretaria." (grifo nosso)

Cláusula Décima – Subcláusula Segunda (fl. 70):

"A entidade obriga-se a manter em ordem a contabilidade e o movimento de despesas relativo ao desenvolvimento do Convênio, bem como, permitir o exame dos livros contábeis e de toda a documentação quando solicitada pela Secretaria ou por qualquer outro órgão competente da Administração Municipal." (grifo nosso)

Em visita realizada no dia 20.08.09 à entidade Cantinho da Paz – Unidade I, solicitamos cópias dos comprovantes das despesas realizadas no mês de julho/09, sendo fornecidos documentos do período de 01 a 30.07.2009, fl. 270, os quais não correspondem ao período da prestação de contas, que abrange de 16.06.09 a 15.07.09.

Como os períodos de prestação de contas e dos documentos apresentados são incompatíveis, não foi possível verificar o valor da medição referente ao período de 16.06.09 a 15.07.09. No entanto, analisamos, por amostragem, a adequação das despesas constantes dos comprovantes de despesas apresentados e constatamos o a seguir exposto.

Consignamos que vários documentos de despesas apresentados pela entidade como sendo despesas do período de 01 a 30.07.09, possuem datas não correspondentes a esse período.

a) Alimentação complementar

Barreira Grande Com. de Alimentos Ltda.
Cupons Fiscais de 18.05.09, 21.05.09 e 31.07.09 - fls. 271/275

Supermercado Trialba Ltda.
Cupom Fiscal de 01.08.09 – fl. 275.

Nos cupons constatamos que foram adquiridos vários produtos tais como feijão, macarrão, óleo de soja, arroz, entretanto estes produtos são fornecidos regularmente pelo Departamento de Merenda Escolar, sendo que, conforme Relatório de Estoque de Alimentos não perecíveis, preenchido pela própria Entidade, fls. 264/269 havia em estoque, no dia 18.05.09, entre outros, os seguintes produtos:

Quadro 06 – Produtos em estoque

Produtos	*Quantidade de Produtos em estoque*		
	Unidade I	*Unidade II*	*Unidade III*
Arroz Parboilizado - Kg	*120*	*70*	*90*
Feijão -Kg	*26*	*20*	*8*
Macarrão curto - Kg	*-*	*5*	*-*
Macarrão curto de sêmola - Kg	*10*	*-*	*10*
Óleo de Soja - litros	*10*	*-*	*-*
Óleo de Milho - litros	*38*	*15*	*22*

Constatamos que além da aquisição de arroz, feijão, macarrão, também foram adquiridos alguns itens que nos causam estranheza, tais como: Picanha, Bisteca Suína, Linguiça, requeijão, manteiga, desodorante DOVE, Kinder Ovo, carvão, alcaparra, os quais entendemos que não podem ser considerados como despesas de alimentação complementar.

Pelos tipos de itens adquiridos nos cupons citados e, principalmente, pela pequena quantidade de cada um, não podemos caracterizar que esta compra seja para complemento alimentar de aproximadamente 300 educandos, caracterizando-se tais aquisições como uma compra mensal de uma residência familiar.

Constatamos, também, que na compra do cupom do Supermercado Trialba Ltda. foram adquiridos vários produtos impróprios para o consumo dos educandos, tais como:

- *3 garrafas de Chope de Vinho*
- *4 garrafas de Grape Cool Goes, com teor alcoólico,*

fl. 317.

Pelo exposto, podemos concluir que, em relação ao arroz, feijão, macarrão e biscoito, são produtos que o Departamento de Merenda escolar fornece regularmente à Entidade, não havendo, conforme já informado, necessidade dessa aquisição.

Quanto ao Chope de Vinho e Grape Cool Goes, entendemos serem produtos inadequados para "Alimentação Complementar" a ser fornecida aos educandos, principalmente, por se tratarem de bebidas alcoólicas.

Destacamos, também, que a maioria dos itens constantes nos citados cupons fiscais, não possuem características de produtos a serem utilizados como "Alimentação Complementar" dos educandos da Entidade.

b) Outras despesas incompatíveis

Selecionamos, ainda, fls. 277/284, várias despesas que não se enquadram naquelas descritas na Planilha de Aplicação Financeira apresentada quando da celebração do convênio, como segue:

Quadro 07 – despesas incompatíveis

Despesa	*Valor*	*Data*
Serviço de Monitoramento	*R$ 62,95 e R$ 283,10*	*10 e 18.07.09*
Convênio Médico – Medial Saúde	*R$. 710,42*	*10.07.89*
Convênio Médico – Medial Saúde	*R$.1.430,95*	*10.07.09*
Locação de Imóvel	*R$. 810,00*	*09.07.09*
Álcool combustível	*R$. 70,00*	*27.06.09*
Álcool combustível	*R$. 30,00*	*16.03.09*
Recibo de Estacionamento – Shopping Metro Tatuapé	*R$. 2,00*	*05.06.09*
Material elétrico (1000 mts)	*R$ 716,00*	*22.07.09*

A despesa de material elétrico é prevista no convênio em pequenas manutenções, no entanto, verificamos a aquisição de 1000 mts de fios, sendo incompatível com o objeto proposto no convênio. Salientamos que a entidade está ampliando a área construída da Unidade I e tais despesas decorrentes não podem ser consideradas como do convênio em análise.

Além de serem inclusas despesas não previstas na citada Planilha, verifica-se a inconsistência de datas, pois foi apresentado um comprovante de despesa com combustível realizada no mês de março/09.

Quanto ao recibo de estacionamento em um Shopping, apesar de sua imaterialidade financeira, nota-se que esta foi realizada no dia 05.06.09, ou seja, em um DOMINGO.

Constatamos, também, fl. 282, a inclusão de uma Nota Fiscal de aquisição de bexiga e barbante, Bazar e Papelaria Freitas, porém em nome da ESCOLA CRECHE, ou seja, foi incluso uma despesa que não pertence a Entidade Cantinho da Paz.

c) Concessionárias

Relativamente às despesas com Concessionárias, verificamos várias inconsistências, como por exemplo: 3 contas de água referente ao mês de Junho/09, fls. 285/288, como segue:

Quadro 08 – Despesas incompatíveis

Consumidor	*Endereço*
Comunidade Cantinho da Paz	*Rua Clênio Wanderlei, 216*
Claudio Severino da Silva	*Travessa Hilarion Quintana, 15*
Antonio Julio Poinho	*Rua Clênio Wanderlei, 216 A*

Quanto à conta com endereço no número 216 da Rua Clênio Wanderlei, fl. 285, é incoerente com os endereços das unidades da entidade, pois a Sra. Presidente quando da apresentação do Plano de Trabalho para celebração do Convênio, fl. 24, informou como seu endereço residencial : Rua Clênio Wanderlei, nº 216 – Jd. Nova Sapopemba, ou seja, a referida despesa refere-se à despesa da residência da presidente e não da entidade.

Em relação à conta em nome de Cláudio Severino da Silva, além de não estar em nome da Entidade, o endereço, Travessa Hilarion Quintana, 15, é completamente diferente daqueles apresentados pelas 4 Unidades, fl. 316.

Destacamos, também, uma conta de água em nome Antonio Julio Poinho, que também apresenta como endereço a Rua Clênio Wanderlei, nº 216-A, porém o convênio é para o nº 238.

Outro fato a destacar são os endereços de duas contas de água, fls. 287, pois foi apresentada uma conta em nome de José Alves Garcia, Rua Diogo Garcia, nº 254 – casa 2 e outra em nome Cândida Pereira Jacobina Neto, Rua Diogo Garcia, nº 254 – casa 1, fls. 288.

Indagada sobre esses endereços, a Sra. Adriana Cristina Claudino, Coordenadora da Unidade I, informou que a Unidade II, teve alteração de seu endereço a partir de julho/2008, fl. 316, passando a atender na Rua Diogo Garcia, nº 254.

Ou seja, a Entidade alterou o local de atendimento de uma de suas Unidades, sem comunicar a alteração de seu endereço à Coordenação do CAFC-SME.

Tal fato demonstra a falta de controle da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio-CAFC, da DRE e SME/Gab, pois qualquer alteração no Convênio, principalmente, o endereço da Unidade de atendimento, deve ser autorizado e formalizado por Termo de Aditamento.

d) Retenção do ISS

Observamos que a Instrução Normativa 08/09 – SUREM/SF, determina em seu art. 1º que a partir de 1º de julho de 2.009, as entidades imunes a que se refere o inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços – Não-tributados ou Isentos (série C), ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF – e, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

O artigo 2º estabelece, ainda, que na hipótese de a entidade não apresentar documento fiscal a que se refere o artigo 1º, o tomador do serviço deverá reter e recolher o montante do ISS correspondente à prestação dos serviços, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 44.540/2004.

Porém a Secretaria Municipal de Educação realizou o pagamento referente ao período de 01 a 15.07.09, sem a retenção do ISS previsto na citada Instrução, visto que a entidade não apresentou a correspondente Nota Fiscal determinada no art. 1º, não havendo, assim, o cumprimento da citada Instrução Normativa, fls. 390/391.

3.9.4 - Conclusão Prestação de Contas

A documentação apresentada na prestação de contas (somente a Relação de Frequência e certidões fiscais) é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público.

Constatamos também que não há critérios estabelecidos/normatizados para a apuração por parte da CAFC desses valores, ficando na subjetividade do servidor que realiza a apuração. Tal fato é inadmissível, pois a regras devem atender ao princípio da transparência das ações públicas, principalmente no dispêndio dos recursos públicos.

Em relação às despesas apresentadas, verifica-se total falta de consistência, coerência e razoabilidade com o objeto do convênio, quer seja nos produtos adquiridos: os que possuem estoques (arroz, feijão, macarrão, óleo) não tendo necessidade de aquisição; os inadequados (picanha, carvão desodorante, bebida alcoólica etc.), bem como nas despesas incompatíveis com o objeto do convênio (monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc).

Destacamos, também, que a Entidade ao realizar algumas despesas não solicita o documento fiscal hábil (Nota Fiscal ou Cupom Fiscal), pois vários comprovantes apresentados, fls. 289/293, são apenas impressos de controle interno do estabelecimento não possuindo qualquer valor legal.

A Secretaria Municipal de Educação realizou o pagamento referente ao período de 01 a 15.07.09, sem a retenção do ISS previsto na Instrução Normativa 08/09 – SUREM/SF, visto que a entidade não apresentou a correspondente Nota Fiscal determinada no art. 1º, não havendo, assim, o cumprimento da citada Instrução.

Assim constata-se que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da SME, não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela Entidade, pois a grande maioria não possuem qualquer tipo de característica que possam pelo menos serem aceitas como despesas para manutenção das atividades inerentes ao Convênio e tampouco poderiam ser considerados como documentos hábeis para comprovação e contabilização da despesa.

Pelo exposto, entendemos que a entidade e a SME não realizam a prestação de contas de forma a garantir a aplicação dos recursos públicos na finalidade proposta, contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e as cláusulas do próprio convênio; ensejando providências urgentes pela SME, sob pena de responsabilidade por omissão na fiscalização dos recursos públicos, nos termos a legislação vigente.

Entendemos, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação deveria, com a máxima urgência, analisar todas as despesas realizadas pela Comunidade Cantinho da Paz (processo de Tomada de Contas), relativas ao período, de janeiro/09 a agosto/09, com o objetivo de constatar se a entidade esta realizando suas despesas conforme previsto em sua Planilha de Aplicação Financeira e a legislação vigente.

Salientamos, que a Unidade II da conveniada mudou de endereço desde julho de 2008, ou seja, a entidade alterou o local de atendimento de uma de suas Unidades, sem comunicar a alteração de seu endereço à Coordenação do CAFC-SME.

Tal fato demonstra a falta de controle da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio-CAFC, da DRE e de SME/Gab, pois qualquer alteração no Convênio, principalmente, o endereço da Unidade de atendimento, deve ser autorizado e formalizado por Termo de Aditamento.

3.10 – Instalações Físicas da Entidade

A Entidade Comunidade Cantinho da Paz possui quatro Unidades, a saber:

Quadro 09 – Endereço das Unidades

Unidades	*Endereço*
Unidade I	*Rua Wlênio Vanderley, 238 – Jd. Nova Sapopemba*
Unidade II	*Rua Diogo Garcia 254*
Unidade III	*Rua Júlio Cesar Moreira, 274 – Jd. Rodolfo Pirani*
Unidade IV	*Rua José Reis, 19 - Guaianases*

Nos dias 20 e 24.08.09, acompanhados da Supervisora Escolar e da Coordenadora do CEFAI da DRE - São Matheus, realizamos visitas nas Unidades I e III, para verificação das instalações físicas, e constatamos o que segue:

Unidade I

- *Os locais utilizados como salas de aula são inadequados, pois não possuem proteção térmica e acústica (forro). Falta espaço físico para os educandos, sendo que as carteiras ficam grudadas umas nas outras; fotos fls. 392/393;*

- *O banheiro tem uma aparência inóspita, não possui tampa no vaso sanitário, os apoiadores para os deficientes são inadequados, aliado ao fato do local destinado a higiene das mãos ficar fora do banheiro em local descoberto, ficando o aluno exposto ao sol e chuva; fotos fls. 395/398;*

- *O refeitório onde são servidas as refeições não tem nenhuma proteção contra vento/chuva, além de haver uma obra de ampliação bem ao lado do refeitório isolada apenas por lona de plástico, propiciando o contato dos resíduos da construção nos alimentos e nos equipamentos: geladeiras, forno - fotos fls. 394, 398, 399/400;*

- *Não há qualquer tipo de divisória para separar o pátio e o refeitório e também não possui qualquer tipo de cobertura para proteção dos alunos contra sol e chuva; fotos fls. 394, 398, 399/400;*

- *A cozinha não possui espaço físico adequado, pois panelas, utensílios de cozinha e mantimentos ficam amontoados e sem nenhuma proteção; foto fl. 400*

- *As condições de acessibilidade são inadequadas, pois existem vários locais cujo acesso é por escadas (sala de artesanato e sala de Informática), não foram identificados corrimãos que permitissem a locomoção dos educandos com segurança, fotos fls. 398, 401, 402, 409;*

- *A sala de artesanato e a brinquedoteca encontravam-se em péssimas condições de organização, fotos fls. 404/409.*

A Entidade não apresentou para Unidade I, Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Unidade III

- *Os locais utilizados como salas de aula não possuem espaço físico adequado/suficiente para atender todos os educandos. Constatamos que algumas atividades são realizadas no refeitório, foto fl. 410;*

- *O acesso do refeitório para o banheiro depende de uma escada, o que dificulta em demasia, pois muitos educandos possuem dificuldades de locomoção, fotos fls. 411/412*

- *O local onde são servidas as refeições não tem nenhuma proteção contra vento/chuva, foto fl. 411.*

A Entidade não apresentou para a Unidade II, Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo e Laudo do Corpo de Bombeiros.

Destacamos, ainda, que a Resolução do CNE/CBE nº 2/2001, em seu art. 12, abaixo subscrito, prevê que os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades especiais nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000:

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Não identificamos no processo administrativo que cuidou da celebração do presente Convênio, avaliação da acessibilidade nos imóveis vinculados ao convênio, realizada por profissional capacitado, o que nos leva a concluir que não há evidência de que os imóveis têm a estrutura física exigida na Lei Federal nº 10.098/2000.

Também não identificamos no processo administrativo avaliação em relação à capacidade física para atendimento dos educandos - espaço físico ocupado por cada educando versus área das salas disponibilizadas no imóvel.

Diante do exposto, verifica-se que os imóveis das duas Unidades visitadas, possuem vários problemas, agravado pelo fato de não ser apresentado laudo de acessibilidade realizado por profissional capacitado e,

principalmente, a não apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela própria Prefeitura do Município de São Paulo.

3.11 – Merenda Escolar e Leve Leite

a) Merenda Escolar

Nos termos das Cláusulas Quinta a Oitava do Termo de Convênio, a Prefeitura do Município de São Paulo fornecerá gêneros alimentícios perecíveis e/ou não perecíveis para o preparo de refeições a serem servidas aos educandos, complementando com o que for necessário.

Elaboramos a seguir, com base na média dos alunos constantes dos Relatórios de Refeições Servidas – SME Convênio, referentes aos meses de abril a junho/2009, das quatro Unidades atendidas, fls. 294/305, quadro comparativo entre a média dos educandos indicados por SME, e o número de alunos constantes dos citados relatórios.

Quadro 10 – Comparação nº educandos x Refeições servidas

Unidade	*Média dos Educandos constantes nos Relatórios de Refeição*	*Média dos Indicados pela SME*
I	*115*	*86*
II	*57*	*45*
III	*112*	*87*
IV	*49*	*45*
TOTAL	*333*	*263*

Obs.: média dos alunos indicados por SME conforme processo de prest. de contas

Deixamos registrado que os números constantes dos Relatórios de Refeições Servidas são fornecidos pela entidade, recebidos pela DRE e analisados por uma Nutricionista do Departamento de Merenda Escolar.

Assim, se tomarmos como base o número de alunos informados pelas unidades I, II, III e IV para efeito de cálculos dos gêneros alimentícios a serem encaminhados para o preparo das refeições, estes são superiores ao número de alunos encaminhados pela SME, os quais teriam direito a refeição.

Pelos números apresentados, constatamos que houve o fornecimento a maior de gêneros alimentícios para o preparo de 70 refeições diárias, que em um mês representaria aproximadamente gêneros alimentícios para o preparo de 1.540 refeições/mês, e para um ano poderiam ser preparadas 18.480 refeições/ano com os produtos encaminhados a maior.

Se considerarmos que na Unidade III constatamos a ausência de 43 educandos, conforme apontado anteriormente, ou seja, só frequentam a Unidade praticamente metade dos educandos encaminhados por SME, teria ocorrido o fornecimento em excesso de 113 refeições diárias, que em um mês representaria aproximadamente gêneros alimentícios para o preparo de 2.486 refeições/mês, e para um ano poderiam ser preparadas 29.832 refeições/ano com os produtos encaminhados a maior. Tal quantidade seria suficiente para atender mais uma unidade inteira de educandos.

Portanto, o Departamento de Merenda Escolar (que fornece os gêneros alimentícios) e as DRE's (que recebem o relatório preenchido da entidade e tem a atribuição de fiscalizar a execução do convênio por meio de seus supervisores escolares) e SME/Gab (CAFC) devem adotar procedimentos mais eficientes para o controle dos gêneros alimentícios a serem distribuídos às entidades conveniadas, levando-se em conta o número efetivo de alunos atendidos, bem como solicitar esclarecimentos da entidade Cantinho da Paz e o ressarcimento aos cofres públicos dos gêneros alimentícios recebidos a maior pela entidade.

b) Leve Leite

A Portaria nº 1.587/SME, de 20 de fevereiro de 2.009, estabeleceu regras para o Programa Leve Leite instituído pelo Decreto Municipal nº 35.458/95.

Os artigos 1º e 2 º da citada portaria estabelecem que:

Artigo 1º - O Programa Leve Leite destina-se aos alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - A distribuição do leite seguirá as quantidades especificadas de acordo com o nível de ensino:

- CEI – Berçário I – Fórmula infantil (0 a 06 meses) – 01 Kg/mês

- Berçário II – Fórmula infantil (07 a 12 meses) – 01 Kg/mês

- Mini grupo – Leite em pó integral – 01 Kg/mês

- EMEI – Leite em pó integral – 01 Kg/mês

- EME - Leite em pó integral – 02 Kg/mês

Pelos documentos de fls. 306/314, a Entidade Cantinho da Paz está cadastrada para o recebimento do leite em pó relativo ao Programa Leve Leite, sendo que nos meses de abril, maio e junho, de 2009, para as Unidades I, II e III, constavam as seguintes quantidades para cada unidade:

Quadro 11 – Quantidade de educandos que receberam Leite

	Alunos Cadastrados		
Unidade	*Abril*	*Maio*	*Junho*
I	*133*	*69*	*61*
II	*58*	*32*	*31*
III	*102*	*73*	*81*
SOMA	*293*	*174*	*173*

Relativamente à Unidade IV, conforme informado à fl. 316, esta passou a funcionar apenas como apoio pedagógico, e as crianças estão matriculadas em outras unidades educacionais onde são atendidas pelo Programa Leve Leite.

Quanto aos educandos indicados pela SME para as Unidades I, II e III, no mesmo período, de abril, maio e junho/09, foram em média, 86, 45, 87 por unidade, respectivamente, apresentando um total para as três unidades de 218 alunos/mês.

Assim, verifica-se que o total de alunos cadastrados nas três Unidades no programa Leve Leite para o mês de abril foi de 293 alunos, enquanto foram indicados por SME apenas 218 alunos neste período, ou seja, no mês de abril foi fornecido leite a maior equivalente a 75 educandos.

Quanto aos meses de maio e junho/09, conforme se observa no Quadro anterior, houve uma redução significativa no número de inscritos pela entidade para o Programa Leve Leite, ao passo que o número de atendimentos apresentado pela Entidade manteve-se uniforme.

Portanto, a SME, por meio do Departamento de Merenda Escolar, deve adotar procedimentos mais eficientes para o controle do leite a ser distribuído, pois conforme se constata, há várias divergências entre o número de alunos atendidos efetivamente pela Entidade e o número de alunos cadastrados para fins de distribuição do leite. Também, deve ser observado e esclarecido, o fornecimento aos 43 educandos declarados ausentes na Unidade III.

Outro fato a destacar é que a Portaria SME nº 1.587/09, apesar de seu artigo 1º estabelecer que os alunos matriculados nas EMEEs e unidades conveniadas estarem inclusos no Programa Leve Leite, o artigo 2º não estabelece qual a quantidade de leite que cada aluno terá direito.

Assim, entendemos que a Secretaria Municipal de Educação deveria editar normas para o fornecimento de leite em pó do Programa Leve Leite, relativamente aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE's e aos encaminhados às entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, principalmente a quantidade mensal a ser enviada e o responsável pelo controle e distribuição.

Diante do exposto, constata-se que o Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, não possui, em relação às entidades conveniadas, controle adequado e eficiente, tanto para distribuição de gêneros alimentícios, quanto à quantidade de leite distribuída referente ao Programa Leve Leite, pois em ambos os casos, existem várias divergências entre o total fornecido e àquele que efetivamente deveria ocorrer.

4 - Conclusão

O acompanhamento da Execução do Convênio nº 041/SME/2006 e do Termo Aditivo nº 105/SME/2008, firmados com a entidade Cantinho da Paz, com o objetivo de atendimento a 370 educandos portadores de deficiências, física e metal, leve e moderada, indicados por SME, segundo as suas diretrizes técnicas; e de acordo com o Plano de Trabalho, revelou relevantes falhas de controle e execução.

O valor total estimado do convênio é de R$ 2.509.050,00 (4 anos). Para o exercício de 2009, estimamos em R$ 799.200,00.

A análise da formalização do termo de aditamento ao convênio apontou várias falhas que levaram à conclusão pela irregularidade do termo. Tais irregularidades refletiram negativamente na execução e controle do convênio.

Diante do exposto, as medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$. 314.610,00, são consideradas irregulares, não estando em condições de serem acolhidas visto a existência, conforme apontado neste relatório, de diversas anomalias, como seguem:

4.1 - Metas

As metas a serem atingidas, são genéricas, não são descritas qualitativa ou quantitativamente, ou seja, as metas não são uma parcela quantificável do objeto, de maneira a permitir uma avaliação do seu alcance ou não. Dessa forma, como já apontado na análise formal do termo aditivo ao convênio, fica prejudicada qualquer verificação quanto à realização das metas ou atingimento de objetivos. Isso não só pela auditoria como também pela SME, que é a unidade responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização dos convênios. A conveniada, por sua vez, não demonstra qualificação na elaboração de suas metas. (item 3.3)

4.2 - Avaliação do Desenvolvimento integral do Educando

O processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando apresenta deficiências, não sendo cumprido o estabelecido no Plano de Trabalho, fato que também prejudica a verificação do cumprimento dos objetivos do convênio. (Item 3.4)

4.3 - Controle de frequência dos educandos

Nas duas unidades visitadas verificamos que o Diário de Classe é utilizado precariamente, pois não são identificadas as turmas (manhã/tarde/professor/atividade) dos educandos; os diários não são assinados pelos professores e coordenador pedagógico; o registro da matéria lecionada não expressa o conteúdo pedagógico ministrado, podendo-se depreender dos registros que são atividades meramente recreativas. Tal situação demonstra que o Diário de Classe da forma como é utilizado pela entidade não pode ser considerado como instrumento fidedigno de controle de frequência, maculando os dados apresentados na prestação de contas. (item 3.5)

4.4 - Educandos não localizados na Unidade

Os responsáveis pela entidade informaram que dos 90 educandos indicados por SME, somente 47 frequentam a Unidade III, porém os registros nos diários de classe são efetuados como se todos frequentassem a Unidade III. Mediante tais fatos concluímos que havia indícios de que os documentos haviam sido falsificados. Os 43 educandos constam como presentes na relação de frequência desde janeiro/2009, fazendo parte dos valores "per capita" pagos à entidade. (item 3.6)

4.5 – Convênios correlatos

Comparando-se os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com as duas Secretarias (SME e SMADS), verifica-se que há grande semelhança nas ações propostas em ambos, possibilitando concluir que as ações previstas no convênio de SMADS estão contidas no convênio de SME, não se justificando a manutenção de educandos arrolados nos dois convênios. Há, dessa forma, descumprimento da Cláusula Primeira, SubCláusula Segunda do Termo de Convênio. (item 3.7)

4.6 – Funcionários

Os profissionais não atendem a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, infringindo o item 4.3, letra 'a', do CME Indicação nº 01/07 e o inciso III, do art. 59 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Pelo que se depreende do texto expresso pelo CME, a entidade deverá manter um Plano de Capacitação Continuada dos profissionais, contudo nas duas unidades visitadas constatamos que tal procedimento não é realizado. (item 3.8)

4.7-Prestação de Contas

A documentação apresentada na prestação de contas (somente a Relação de Frequência e certidões fiscais) é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público. Não há critérios estabelecidos/normatizados para a apuração por parte da CAFC desses valores, ficando na subjetividade do servidor que realiza a apuração. Tal fato é inadmissível, pois as regras devem atender ao princípio da transparência das ações públicas, principalmente no dispêndio dos recursos públicos

Em relação às despesas apresentadas, verifica-se total falta de consistência, coerência e razoabilidade com o objeto do convênio, quer seja nos produtos adquiridos: os que possuem estoques (arroz, feijão, macarrão, óleo); os inadequados (picanha, carvão desodorante, bebida alcoólica etc.), bem como nas despesas incompatíveis com o objeto do convênio (monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc).

A Secretaria Municipal de Educação realizou o pagamento referente ao período de 01 a 15.07.09, sem a retenção do ISS previsto na Instrução Normativa 08/09 – SUREM/SF.

Constata-se que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da SME, não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela Entidade.

Em resumo, entendemos que a entidade e a SME não realizam a prestação de contas de forma a garantir a aplicação dos recursos públicos na finalidade proposta, contrariando artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e das cláusulas do próprio convênio; ensejando providências urgentes pela SME, sob pena de responsabilidade por omissão na fiscalização dos recursos públicos, nos termos a legislação vigente. (item 3.9)

Salientamos, que a Unidade II da conveniada mudou de endereço desde julho de 2008, ou seja, a entidade alterou o local de atendimento de uma de suas Unidades, sem comunicar a alteração de seu endereço à Coordenação do CAFC-SME, o que demonstra a falta de controle da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio-CAFC, da DRE e de SME/Gab. (Item 3.9)

4.8 - Instalações físicas

Constatou-se que os imóveis das duas Unidades visitadas, possuem vários problemas, agravado pelo fato de não ser apresentado laudo de acessibilidade realizado por profissional capacitado e, principalmente, a não apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela própria Prefeitura do Município de São Paulo.

As instalações físicas não atendem à Resolução do CNE/CBE nº 2/2001, em seu art. 12, prevê que os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades especiais nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000. (item 3.10)

4.9 - Merenda

Pelos números apresentados, constatamos que houve fornecimento a maior de gêneros alimentícios para o preparo de 70 refeições diárias, e se considerarmos os 43 educandos ausentes na Unidade III, esse número vai para 113 refeições/dia, que em um mês representaria aproximadamente gêneros alimentícios para o preparo de 2.486 refeições/mês, e para um ano poderiam ser preparadas 29.832 refeições/ano. (item 3.11.a)

Constatou-se que o total de alunos cadastrados nas três Unidades no programa Leve Leite para o mês de abril foi de 293 alunos, enquanto foram indicados por SME apenas 218 alunos neste período, ou seja, no mês de abril foi fornecido leite a maior equivalente a 75 educandos, se considerados os 43 ausentes da Unidade III, este número sobe para 118 educandos. (item 3.11.b)

Por fim, deixamos consignada nossa preocupação com os educandos atendidos pela Entidade Cantinho da Paz, pois de fato são pessoas com necessidades especiais que precisam de atendimento especializado, efetivo e de qualidade. Qualquer que seja a decisão da SME em relação ao presente convênio, o atendimento aos educandos não poderá sofrer solução de continuidade, quer seja no aspecto educacional, de saúde ou de assistência social.

Recomendações

A seguir efetuamos recomendações que entendemos urgentes e necessárias, ao saneamento de algumas das constatações, tendo em vista o grau de gravidade, sem esgotá-las e sem prejuízo de outras providências que a Origem entender necessárias:

1 – A SME, como unidade gestora pelos convênios da Educação Especial, necessita aperfeiçoar seus procedimentos em relação à aprovação, acompanhamento, fiscalização e delimitação de competências e responsabilidades dos envolvidos – SME, CAFC, CEFAI, DRE e Supervisores Escolares.

2 - Necessário se faz urgentes e enérgicas providências de SME com a instauração de processo de Tomada de Contas de todas as unidades da entidade Cantinho da Paz para:

- apuração da ausência dos 43 educandos da Unidade III;

- apurar, no período de janeiro/09 a agosto/09, com o objetivo de constatar se a entidade esta realizando suas despesas, conforme previsto em sua Planilha de Aplicação Financeira e a legislação vigente; bem como se há o atendimento ao número de educandos encaminhados;

- apurar a quantidade de merenda e leite fornecida além da quantidade de educandos encaminhados e frequentes;

- recolhimento aos cofres públicos dos valores pagos e fornecimentos indevidos;

- a apuração de responsabilidades na omissão na fiscalização dos convênios; sob pena de responsabilização dos agentes públicos que derem causa a prejuízos ao erário público, bem como ao não atendimento educacional dos educandos com necessidades especiais.

3 - Observamos, ainda, que a faixa etária dos educandos atendidos pela entidade nas Unidades I e III, a exceção de pouquíssimos casos, encontram-se na faixa etária acima dos 17 anos, com vários casos acima de 30 anos, chegando a 49 anos, sendo que a maior parte destes educandos não frequentam escolas da rede regular de ensino; tornando-se necessário que SME avalie se as necessidades dos educandos são de caráter educacional ou de assistência social, promovendo os ajustes necessários.

4 - O Departamento de Merenda Escolar e as DRE's e SME/Gab (CAFC) devem adotar procedimentos mais eficientes, para o controle dos gêneros alimentícios a serem distribuídos às entidades conveniadas; levando-se em conta o número efetivo de alunos atendidos.

5 - A Secretaria Municipal de Educação deve editar normas para o fornecimento de leite em pó do Programa Leve Leite, relativamente aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE's e aos encaminhados às entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, principalmente a quantidade mensal a ser enviada e o responsável pelo controle e distribuição.

6 - A Secretaria Municipal de Educação deve editar normas para a prestação de contas das entidades conveniadas para a Educação Especial, de maneira a garantir que os recursos sejam aplicados na finalidade proposta."

Foram oficiados os seguintes responsáveis: à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do seu Secretário; à Coordenadora da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria Municipal de Educação, à Diretora Regional de São Mateus, Supervisoras

Escolares das Unidades I, II e III e à Coordenadora do CEFAI (Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão) da Diretoria Regional Escolar. Todos apresentaram esclarecimentos (folhas 437/567).

Em novo exame, a Coordenadoria II reiterou sua conclusão pela irregularidade da execução do convênio nos seguintes termos:

"Diante do exposto, uma vez que os esclarecimentos apresentados sobre o processo administrativo nº 2009-0.369.033-7 não trouxeram novos elementos capazes de modificar nosso entendimento, reiteramos as conclusões anteriores de fls. 568vº/570vº. Conclusão de folhas 568v/701: "Assim, foi emitida nova Ordem de Serviço de Fiscalização (fl. 65), e o relatório deste Acompanhamento traz a conclusão de que as medições referentes ao período de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00, são consideradas irregulares, não estando em condições de serem acolhidas visto a existência de diversas anomalias, conforme apontado às fls. 415/433."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de fls. 573/581, acompanhou o entendimento da Auditoria pelo não acolhimento da execução no período analisado e destacou a instauração de processo administrativo de tomada de contas especial (P.A. nº 2009-0.369.033-7), acrescentando que: "*Apesar de não constar dos presentes autos cópia daquele processo administrativo, ao que parece a Administração está tomando medidas para definir qual foi a conduta dos agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, qual foi o dano ocasionado, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, buscando, assim, o ressarcimento do Erário."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 584/587, objetivando o aprofundamento da instrução probatória, requisitou nova intimação da Origem para que esta informasse e prestasse esclarecimentos sobre o PA nº 2009-0.369.033-7 e eventuais providências tomadas.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação às fls. 596/598 e 601/610, informando inicialmente que o objeto do processo é tomada de contas especial, com a finalidade de notificar a entidade sobre o documento desta Corte de Contas, configurando o descumprimento do Termo de Convênio em questão.

Com relação aos documentos das despesas analisadas no subitem do Relatório (fls.424vº/426vº), as informações foram fornecidas pela própria conveniada, alegando que mantém um controle mensal das notas e estas quando enviadas a contabilidade é separada por convênios, informando ainda uma proposta de aditamento do convênio pela CAFC com lista de pagamentos a serem apresentados para emissão de parecer técnico para fins de pagamento.

Devidamente analisados às fls. 615/617, a Auditoria concluiu que *"os esclarecimentos apresentados sobre o processo administrativo nº*

2009-0.369.033-7 não trouxeram novos elementos capazes de modificar nosso entendimento, reiteramos as conclusões anteriores de fls. 568vº/570vº".

Em novo parecer (fls. 620/623), a Assessoria Jurídica novamente acompanhou o entendimento da Auditoria pelo não acolhimento da execução no período analisado, nos seguintes dizeres:

"De nossa parte, cumpre-nos esclarecer que a manifestação da Origem, a nosso ver, por si só, não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas na execução do Convênio e no Termo de Aditamento, uma vez que as justificativas não sanaram as máculas dos atos relacionados ao ajuste em análise.

Dessa maneira, consignamos que a equipe Especializada da Auditoria, ratificou as conclusões alcançadas opinando pela irregularidade na execução do Convênio e do Aditamento, em razão de que as justificativas não apresentaram elementos suficientes para alterar as conclusões precedentes.

Opinamos.

De nossa parte, entendemos que a documentação acrescida aos autos não é apta a afastar as irregularidades constatadas.

Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo reconhece a impossibilidade do acolhimento da execução do Convênio e do Termo de Aditamento, objeto destes autos, sendo certo que a manifestação não elucidou, nem tampouco esclareceu ou mesmo justificou as irregularidades apontadas, o que se constatou na própria execução do convênio ora tratado.

Assim, inexistindo na documentação acrescida qualquer elemento hábil a afastar as constatações já trazidas aos autos, consubstanciados nos relatórios da Especializada, e atendo-nos a área de competência desta Assessoria Jurídica de Controle Externo, em última análise, permitimo-nos ratificar entendimento expressado pela irregularidade do Convênio e do Termo de Aditamento, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender pertinentes."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 626/628, solicitou novo chamamento da Origem.

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação e a cópia integral do PA nº 2009-0.369.033-7, às fls. 641/1244 e 1248/1257.

Em manifestação conclusiva a Coordenadoria II destacou o seguinte:

"A presente manifestação irá retomar a síntese das anomalias detectadas (item 4 – Conclusão - fls. 430v°/433) e não esclarecidas e/ou justificadas nos relatórios de fls. 562/570v° e 615/617; em seguida, trazemos as justificativas ora apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e a nossa análise.

1. Metas a serem atingidas são genéricas e não são descritas qualitativa ou quantitativamente, de maneira a permitir a avaliação de seu alcance ou não.

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada.

2. Processo de avaliação do educando apresenta deficiências, não sendo cumprido o estabelecido no Plano de Trabalho.

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada.

3. Diário de classe como controle de frequência dos educandos não é instrumento fidedigno.

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada.

4. Educandos indicados por SME não localizados na Unidade III.

SME: informa que, de fato, houve erro de registro quanto aos alunos encaminhados para a Unidade III: parte dos alunos que constavam da lista de frequência da referida unidade foram atendidos, na realidade, na Unidade IV e que não houve pagamento em duplicidade, visto que o "per capta" era computado de acordo com os alunos efetivamente encaminhados ao total para as quatro unidades do Convênio. Portanto, não há que se falar em restituição dos valores pagos referentes aos 43 educandos que frequentavam a Unidade IV (fl. 641).

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC alega que os encaminhamentos eram realizados observando as modalidades de atendimento: área educacional, psicologia e fonoaudiologia, de acordo com as vagas disponíveis e que apenas a modalidade de apoio pedagógico possuía a indicação de atendimento na Unidade IV – Guaianases. Informa que os educandos atendidos na Unidade III não constaram da relação de atendidos das Unidades I, II e IV e que para o pagamento foi indicado o total de atendimentos,

sem especificar a modalidade e o endereço em que ocorreram as atividades/atendimentos (fl. 645).

AUD: o fato narrado à fl. 421 demonstra que os 90 educandos indicados por SME estavam cadastrados na Unidade III, mas somente 47 frequentavam esta unidade. A SME alega que os 43 restantes frequentavam as outras unidades (I, II e IV), mas com base em que evidência? Os Diários de Classe não eram fidedignos e os Termos de Visita lavrados pela Supervisora Escolar, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2009, evidenciaram as seguintes frequências: 49, 47, 47, 43, 45 e 47 educandos, respectivamente e não há justificativas ou explicações sobre a diferença na quantidade de educandos, sem sequer menção de que estariam em outras unidades como agora a SME alega.

A mera afirmação de que não houve pagamento em duplicidade, sem evidências robustas que comprovem a frequência dos 90 educandos nas unidades pertencentes ao Convênio não pode ser aceita. Assim, mantemos a infringência apontada.

5. Semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com SME e com SMADS com manutenção de educandos em ambos

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada.

6. Profissionais da entidade não atendem à quantidade prevista no Plano de Trabalho e o Plano de Capacitação Continuada não é realizado

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada.

7. Documentação apresentada na prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público. Despesas apresentadas incoerentes com o objeto do convênio. Não houve retenção do ISS. CAFC não analisa os comprovantes de despesas. Endereço da Unidade II foi alterado sem comunicação à SME

SME: foi aberto o PA nº 2009-0.369.033-7, referente ao procedimento de tomada de contas especial, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2009. O Setor de Contabilidade apurou um pagamento a maior da importância de R$ 359.678,17, decorrente de despesas incompatíveis ou não previstas no Termo de Convênio (fls. 641 e 1240).

A Conveniada foi intimada sobre as conclusões e para apresentar sua defesa, em 21.09.2011 (fl. 1240). Em 05.10.2011 (fls. 1242/1244), a Conveniada solicitou a revisão de gastos do convênio, tendo em vista que continuou a atender os educandos mesmo sem a renovação do Convênio. Foi solicitada à fl. 1244-v, a apuração da situação, em 10.11.2011. Esta é a última informação que SME trouxe aos autos.

A cópia do PA nº 2009-0.369.033-7 consta das fls. 642 a 1244.

AUD: Na análise por amostragem do procedimento de tomada de contas especial, no período de janeiro a julho/2009, constatamos diversas despesas com cartório (fls. 777, 819, 919, 990), despesas com juros e multa por pagamento de contas com atraso (fls. 667, 838, 937, 941, 946), despesas com esmalte como material pedagógico (fls. 782, 869), que não poderiam ser acolhidas sem justificativa, o que enseja a glosa desses valores.

A conclusão da SME de que foram pagos indevidamente R$ 359.678,17 confirma o apontamento da auditoria de que CAFC não analisa os comprovantes de despesas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que deu causa à liberação de recursos sem a prévia e devida prestação de contas.

Ademais, não há noticias nos autos de que o valor de R$ 359.678,17 foi recolhido aos cofres públicos. Assim, mantemos a infringência apontada.

8. As duas Unidades visitas não apresentaram laudo realizado por profissional capacitado e nem alvará de funcionamento expedido pela PMSP, bem como, as instalações físicas não asseguram a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades especiais.

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada.

9. Fornecimento a maior de gêneros alimentícios e de leite na Unidade III

SME: afirma que as observações foram levadas ao conhecimento da Diretoria Regional de Educação de São Mateus e que as conclusões alcançadas serão oportunamente informadas ao TCM (fl. 641).

Complementa sua manifestação com as informações de fls. 1248/1251, dizendo que a quantidade de merenda e de leite em pó foi dimensionada de acordo com o registro no Sistema EOL, sendo considerada a quantidade de encaminhamentos às unidades I, II, III e IV. Houve uma pequena diferença entre a frequência apurada em abril/2009 e a quantidade de

merenda/leite encaminhada, o que é justificada pela oscilação natural de matriculados (fl. 1248).

Constam às fls. 1250, quadros contendo a quantidade de refeições servidas no período de fevereiro a agosto/2009 e de inscritos no Programa Leve Leite, de janeiro a agosto/09.

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC alega que de acordo com as informações constantes do PA nº 2009-0.083.706-0, no período de 16/04 a 15/05/2009 foi indicado o total de 283 atendimentos para fins de pagamento (fl. 646).

AUD: Verifica-se à fl. 429, que a média de refeições servidas por unidade (I a IV) é de 333 e a média de educandos indicados por SME é de 263, o que demonstra claramente a discrepância entre os números.

Na fl. 1250, foi demonstrada apenas a quantidade de refeições da Unidade III: média de 124 lanches e de 113 almoços e em nossa tabela (fl. 429), na mesma Unidade, verificamos que foram servidos 112 almoços para 87 indicações. Portanto, os dados apresentados confirmam nossa constatação de que foi enviada quantidade de gêneros alimentícios a maior para a Conveniada.

Os dados da fl. 1250 são os mesmos que constam no nosso Relatório, à fl. 430 (a exceção do mês de junho/09, na Unidade I), o que confirma nosso apontamento.

Recomendações:

10. Aperfeiçoamento dos procedimentos em relação à aprovação, acompanhamento, fiscalização e delimitação de competências e responsabilidades dos envolvidos

SME: a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC alega que foi organizada pelo Decreto nº 28.630, de 30.03.1990 e que exerce ação de acompanhamento das condições prescritas para a celebração de convênio, assim como a DRE tem papel fiscalizador por meio da Supervisão Escolar e do Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAI. O acompanhamento e a verificação do cumprimento das responsabilidades são efetuados consoante às diretrizes da SME e em conformidade com o Plano de Trabalho e o Projeto Pedagógico ou Plano de Ensino (fl. 646).

Informa que, visando ao aprimoramento das ações inerentes aos Convênios da Educação Especial, foi publicada a Portaria nº 5550, de 24.11.2011 (fl. 646).

AUD: a Portaria 5550/2011 estabeleceu normas para celebração de convênios de educação especial, estabelecendo diretrizes e as

responsabilidades de cada área envolvida. Consideramos atendida a recomendação.

11. Providências quanto à instauração de processo de Tomada de Contas

SME: afirma que a análise da tomada de contas especial (PA nº 2009-0.369.033-7) abarcou o período de janeiro a dezembro/2009, sendo apurado um pagamento a maior de R$ 359.678,17 (fl. 641).

AUD: conforme comentado no item 7, foi aberto o processo administrativo, foi feita a análise da documentação da Conveniada, mas o valor de R$ 359.678,17 ainda não foi recolhido aos cofres públicos. Assim, mantemos a recomendação para que seja efetivamente concluído o processo de tomada de contas.

12. Avaliação quanto às necessidades dos educandos serem de caráter educacional ou de assistência social

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a recomendação.

13. O Departamento de Merenda Escolar, as DRE's e SME devem adotar procedimentos mais eficientes para controle de distribuição de gêneros alimentícios às entidades conveniadas

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a recomendação.

14. Normas para fornecimento de leite em pó do Programa Leve Leite para os alunos das Escolas Municipais de Educação Especial – EMEE's

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a recomendação.

15. Normas para a prestação de contas das entidades conveniadas para a Educação Especial a fim de garantir a aplicação dos recursos na finalidade proposta

SME: não há novos elementos sobre este item.

AUD: mantemos a infringência apontada."

Ante as constatações acima indicadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão pela irregularidade da execução do convênio, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, reiteramos as conclusões anteriores de que o acompanhamento da execução do Convênio nº 041/SME/2006 e do Termo Aditivo nº 105/SME/2008, com medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00, são consideradas irregulares, não estando em condições de serem acolhidas visto a existência de diversas anomalias, como seguem:

1. Metas a serem atingidas são genéricas e não são descritas qualitativa ou quantitativamente, de maneira a permitir a avaliação de seu alcance ou não.

2. Processo de avaliação do educando apresenta deficiências, não sendo cumprido o estabelecido no Plano de Trabalho.

3. Diário de classe como controle de frequência dos educandos não é instrumento fidedigno.

4. Educandos indicados por SME não localizados na Unidade III.

5. Semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com SME e com SMADS com manutenção de educandos em ambos.

6. Profissionais da entidade não atendem à quantidade prevista no Plano de Trabalho e o Plano de Capacitação Continuada não é realizado.

7. Documentação apresentada na prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público. Despesas apresentadas incoerentes com o objeto do convênio. Não houve retenção do ISS. CAFC não analisa os comprovantes de despesas. Endereço da Unidade II foi alterado sem comunicação à SME.

8. As duas Unidades visitas não apresentaram laudo realizado por profissional capacitado e nem alvará de funcionamento expedido pela PMSP, bem como, as instalações físicas não asseguram a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades especiais.

9. Fornecimento a maior de gêneros alimentícios e de leite na Unidade III.

Em relação às recomendações, consideramos atendida a nº 10 (Aperfeiçoamento dos procedimentos em relação à aprovação,

acompanhamento, fiscalização e delimitação de competências e responsabilidades dos envolvidos) e a nº 11, será reescrita para que seja efetivamente concluído o processo de tomada de contas; as demais reiteramos e renumeramos conforme a seguir:

10. Tomar providências quanto à conclusão do processo de Tomada de Contas, inclusive comprovando o recolhimento da quantia devida aos cofres públicos.

11. Avaliação quanto às necessidades dos educandos serem de caráter educacional ou de assistência social.

12. O Departamento de Merenda Escolar, as DRE's e SME devem adotar procedimentos mais eficientes para controle de distribuição de gêneros alimentícios às entidades conveniadas.

13. Normas para fornecimento de leite em pó do Programa Leve Leite para os alunos das Escolas Municipais de Educação Especial – EMEE's.

14. Normas para a prestação de contas das entidades conveniadas para a Educação Especial a fim de garantir a aplicação dos recursos na finalidade proposta" (folhas 1260/1263v).

Em manifestação final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossou a conclusão da Auditoria e opinou pela irregularidade da execução, no período e valores auditados, da qual se destaca o seguinte:

"De nossa parte, em que pese às alegações expendidas a Origem não trouxe novos fatos que pudessem alterar o posicionamento anterior dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, cumpre-nos esclarecer que as informações e documentos apresentados pela Origem, a nosso ver, por si só, demonstram e esclarecem de maneira geral que as informações apresentadas não acolhem a execução do Convenio e do Termo Aditivo, com exceção ao constatado no item 10 do relatório, AUD considerou atendida a recomendação devendo a mesma ser reescrita.

Por derradeiro, consubstanciados nos relatórios da Especializada, e atendo-nos a área de competência desta AJCE, em última análise, permitimo-nos acompanhar o entendimento precedente expressado por AUD, no sentido do não acolhimento da execução do Convênio nº 041/SME/2006 e do Termo Aditivo nº105/SME/2008, objeto destes autos, sendo certo que a manifestação não elucidou as irregularidades perpetradas, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender pertinentes."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 584/587; 626/628 e 1.276/1.278, destacando, informações de que o presente convênio não foi prorrogado, tampouco renovado com a mesma entidade, e de que

a Sra. Secretária da Pasta procedeu à uma tomada de contas especial, tendo concluído que restou sem a devida prestação de contas o montante de aproximadamente R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Informou que o processo administrativo foi encaminhado para o Departamento de Cobranças e que a entidade vem cumprindo regularmente com parcelas devidas.

Por fim, ressaltando as providências adotadas pela Origem, requereu o Órgão Fazendário, ainda que excepcionalmente, o acolhimento da presente execução.

A Secretaria Geral, por seu turno, propugnou pela irregularidade da execução nos seguintes termos:

"Diante da permanência das várias deficiências constatadas por AUD e da confirmação de pagamento sem a devida prestação de contas, manifesto-me pelo não acolhimento da execução do Convênio n° 041/2006, bem como do seu Aditivo 105/2008, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator as determinações que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo- Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, enviou ofícios à este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos.

Cuida o TC 2.319/06, nesta fase, da análise do Termo Aditivo nº 105/2008 relativo ao Convênio nº 41/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, visando "*manter em funcionamento um equipamento destinado ao atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada na área escolar e na área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia), a partir dos 4 (quatro) anos de idade e sem limite de idade, pelo período de 4 anos*".

O Convênio e a respectiva execução, referente ao período de 16 de março de 2006 a 7 de junho de 2006, foram apreciados e julgados regulares por este Tribunal nos autos do TC 2.228/06. A execução continuou a ser objeto de acompanhamento pela Auditoria no mesmo TC 2.228/06, estando também sob julgamento, nesta oportunidade, o exame da execução do convênio no período referente a janeiro a julho de 2009.

No TC 2.319/06, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo nº 105/2008 em razão do seguinte:

"*1) O objetivo do convênio de 'Educação Especial' e as respectivas modalidades educacionais previstas (atendimento educacional, apoio pedagógico) não estão amparadas na legislação vigente para serem executadas por entidades conveniadas que não sejam credenciadas como escola.*

2) o atendimento na área da psicologia e fonoaudiologia não podem ser conveniados por meio de Secretaria Municipal de Educação, mas sim pela Secretaria Municipal da Saúde.

3) Não há justificativa para a celebração do termo aditivo.

4) O Plano de Trabalho não está em conformidade com as normas a ele aplicáveis. Não há descrição clara dos objetivos e metas a serem atingidas pelo Convênio. Há falhas no cronograma das atividades e na avaliação do processo de ensino aprendizagem, bem como não há manifestação em relação à adequação do Plano de Trabalho às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação para a Educação Especial na legislação específica. Também não foram esclarecidas a relação educando/professor e a comprovação da qualificação profissional.

5) Não há avaliação da acessibilidade dos imóveis vinculados ao convênio.

6) Ausência de critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial e falta de chamamento público com a indicação de critérios objetivos para a escolha da entidade;

7) Inexistência de indicação/estabelecimento do instrumento de controle de frequência, registro das atividades ministradas aos educandos e dos critérios de frequência para efeito de pagamento "per capita";

8) Falta de menção dos aspectos de controle a serem observados na prestação de contas que possam garantir a efetividade do controle da aplicação dos recursos repassados.

09) Ausência de justificativa para o acréscimo de 37% (trinta e sete por cento), em relação ao valor inicial, percentual este superior ao limite estabelecido na Lei.

10) Não Disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao Termo Aditivo."

Nesse sentido, concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo: "*permitimo-nos acompanhar as conclusões exaradas pela Divisão Auditora, no sentido da irregularidade do Termo Aditivo nº 105/2008/SME.*"

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou: "*Na esteira do entendimento de SFC* [Subsecretaria de Fiscalização e Controle] *e do parecer de AJCE* [Assessoria Jurídica de Controle Externo]*, opino pela irregularidade do Termo Aditivo, uma vez que os argumentos expostos pela Origem não possuem o condão de infirmar os apontamentos feitos no referido instrumento*".

No que concerne ao acompanhamento da execução do convênio no período de janeiro a julho de 2009, (objeto de exame nos autos do TC 2.228/06-30 ora julgado de forma conjunta), a conclusão final da Coordenadoria II foi no sentido de sua irregularidade, nos seguintes termos:

"A *execução do Convênio nº 041/SME/2006 e do Termo Aditivo nº 105/SME/2008, com medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00 (trezentos e quatorze mil e seiscentos e dez reais), são consideradas irregulares, não estando em condições de serem acolhidas visto a existência de diversas anomalias, como segue:*

1 - As metas a serem atingidas, são genéricas, não são descritas qualitativa ou quantitativamente de maneira a permitir uma avaliação do seu alcance ou não.

2 - O processo de Avaliação do Desenvolvimento integral do Educando apresenta deficiências, não sendo cumprido o estabelecido no Plano de Trabalho;

3 - Nas duas unidades visitadas verificamos que o Diário de Classe não pode ser considerado como instrumento fidedigno de controle de frequência dos educandos, maculando os dados apresentados na prestação de contas.

4 - Educandos não localizados na Unidade III: os responsáveis pela entidade informaram que dos 90 (noventa) educandos indicados pela Secretaria de Educação, somente 47(quarenta e sete) frequentam a Unidade III. Porém, os registros nos diários de classe são efetuados como se todos frequentassem a Unidade III. Mediante tais fatos concluímos que havia indícios de que os documentos haviam sido falsificados. Os 43(quarenta e três) educandos constam como presentes na relação de frequência desde janeiro/2009, fazendo parte dos valores "per capita" pagos à entidade.

5 – Existe semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com a Secretaria de Educação e com a Secretaria de Desenvolvimento Social com manutenção de educandos em ambos.

6 – Os profissionais não atendem a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação. O Plano de Capacitação Continuada dos profissionais não é realizado nas duas unidades visitadas.

7- A documentação apresentada na prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público. Constata-se que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria Municipal de Educação não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela Entidade.

Em relação às despesas apresentadas, verifica-se total falta de consistência, coerência e razoabilidade com o objeto do convênio, quer seja nos produtos adquiridos: os que possuem estoques (arroz, feijão, macarrão, óleo); os inadequados (picanha, carvão, desodorante, bebida alcoólica etc.), bem como nas despesas incompatíveis com o objeto do convênio (monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc).

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação realizou o pagamento referente ao período de 01 a 15.07.09, sem a retenção do ISS.

8 - Constatou-se que os imóveis das duas Unidades visitadas, possuem vários problemas. Não foi apresentado o Alvará de Funcionamento expedido pela própria Prefeitura do Município de São Paulo. As instalações físicas não asseguram a acessibilidade aos alunos que apresentam necessidades especiais.

9- Merenda escolar: Pelos números apresentados, constatamos que houve fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de 70 (setenta) refeições diárias acima da quantidade de educandos presentes na Unidade. Se considerarmos os 43 (quarenta e três) educandos ausentes na Unidade III, o número de refeições excedentes vai para 113 (cento e treze) refeições/dia. Em um mês, essa quantidade representaria, aproximadamente, o fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo excedente de 2.486 (duas mil, quatrocentos e oitenta e seis) refeições/mês e, e para um ano poderiam ser preparadas 29.832 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e duas) refeições excedentes.

Leve-Leite: Constatou-se ainda, que o total de alunos cadastrados nas três Unidades no programa Leve Leite para o mês de abril foi de 293 (duzentos e noventa e três) alunos, enquanto foram indicados pela Secretaria de Educação apenas 218 (duzentos e dezoito) alunos neste período. Ou seja, no mês de abril foi fornecido leite em quantidade superior ao número de alunos existentes nas Unidades. A quantidade superior foi equivalente a 75 (setenta e cinco) educandos e, se considerados os 43 (quarenta e três) ausentes da Unidade III, o número de fornecimento excedente sobe para o equivalente a 118 (cento e dezoito) educandos."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim opinou: "*permitimo-nos acompanhar o entendimento precedente expressado por AUD, no sentido do não acolhimento da execução do Convênio nº 041/SME/2006 e do Termo Aditivo nº105/SME/2008, objeto destes autos, sendo certo que a manifestação dos Responsáveis não elucidou as irregularidades perpetradas".*

Na mesma senda, a Secretaria Geral concluiu: *"Diante da permanência das várias deficiências constatadas por AUD e da confirmação de pagamento sem a devida prestação de contas, manifesto-me pelo não acolhimento da execução do Convênio n° 041/2006, bem como do seu Aditivo 105/2008."*

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo irregulares o Termo Aditivo 105/2008 e a execução do Convênio nº 041/SME/2006 com medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e dez reais), sem a aceitação dos efeitos financeiros em razão da gravidade das irregularidades apuradas, a saber:

1- Definição genérica das metas, impedindo a sua fiscalização;

2- Deficiências na Avaliação do Desenvolvimento integral do Educando;

3- Falhas no controle de frequência dos educandos;

4- Educandos não localizados na Unidade (dos 90 indicados, apenas 47 frequentam as unidades)

5- Semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com a Secretaria de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social com manutenção de educandos em ambos;

6- Os profissionais não atendem a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação;

7- A prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da SME, não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela Entidade;

8- Realização de despesas com produtos e serviços com total incoerência com o objeto do convênio (aquisição de picanha, carvão, desodorante, bebida alcoólica, monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc

9- Ausência de Alvará de Funcionamento, problemas nas instalações das Unidades e falta de acessibilidade para alunos com necessidades especiais;

10- Requisição de fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de refeições e de leve-leite em quantidade muito superior ao número de educandos presentes nas unidades."

A não aceitação dos efeitos financeiros também se dá em razão da seguinte constatação:

No processo administrativo -PA nº 2009-0.369.033-7, referente ao procedimento de tomada de contas especial instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2009, foi apurado um pagamento a mais na importância de R$ 359.678,17 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), decorrente de despesas incompatíveis ou não previstas no Termo de Convênio (fls. 641 e 1240). Essa conclusão confirma o apontamento da Auditoria de que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Convênios não analisa os comprovantes de despesas, devendo ser apurada a responsabilidade dos servidores que deram causa à liberação de recursos sem a prévia e devida prestação de contas.

Ademais, de acordo com a Coordenadoria II *"não há noticias nos autos de que o valor de R$ 359.678,17 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) tenha sido recolhido aos cofres públicos".*

Com efeito, determino o envio de cópia do relatório e voto, além da decisão a ser alcançada por este Tribunal ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos.

Determino também, o envio das mesmas cópias à Procuradoria Geral do Município para ciência e adoção de providências para eventual ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

Determino ainda, a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que:

1.- Adote as recomendações propostas pela Coordenadoria II;

2.- promova as medidas necessárias a fim de apurar as responsabilidades, notadamente dos integrantes da Comissão de

Acompanhamento e fiscalização dos Convênios, que detém a competência de aprovação, acompanhamento e fiscalização das condições prescritas para a celebração de convênio e o cumprimento das responsabilidades conforme Plano de Trabalho;

Em razão das irregularidades verificadas, aplico, amparado nas disposições do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 9.167/80), individualmente, a cada um dos Responsáveis multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

(2.763ª S.O.)

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 2.319.06-93, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Convênio 041/2006, compreendida no período de 16/03 a 07/06/2006, com empenho para o exercício de 2006, no valor de R$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) e despesa liquidada e paga no valor de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), uma vez que em conformidade com os ditames legais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que dê continuidade ao acompanhamento da execução do instrumento sob análise.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal de Educação – SME e à Comunidade Cantinho da Paz, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO englobado

Cuidam os autos do TC 2.319.06-93, que trata da análise do Convênio nº 041/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, com objetivo de manter em funcionamento um equipamento destinado ao atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada, na área escolar e na área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia), com idade a partir de 4 (quatro) anos, sem limite máximo.

O valor total do convênio é de R$ 1.944.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais), equivalente a 48 parcelas mensais de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com prazo de duração inicial de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua lavratura, ocorrida em 16 de março de 2006. Em julgamento, também, o TC nº 2.228.06-30 (tramitando em conjunto e ora relatado simultaneamente por conexão de matéria), tendo por escopo o exame do Acompanhamento da Execução do Convênio 041/2006, com o fim de verificar se o mesmo está atingindo seus objetivos.

Em manifestação, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade do Convênio, pois em conformidade com as normas legais (folhas 54/55). Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou o posicionamento da Coordenadoria IV, no sentido do acolhimento do Convênio sob exame, haja vista a comprovação de sua regularidade.

Destacou serem os Convênios administrativos acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, diferentemente do que ocorre nos contratos, onde as partes têm interesses distintos e opostos.

Não obstante, consignou que os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas devem ser obrigatoriamente observados nos convênios, como o são nos contratos, ainda que o vínculo jurídico seja estabelecido entre órgãos estatais diversos integrantes ou não do Poder Executivo.

Com efeito, assentou que, sob o aspecto jurídico, o Convênio sob exame encontra-se em condições de ser acolhido. Esse posicionamento foi endossado pela Assessora Jurídica Subchefe (folhas 59/61 e 62).

Nesta senda, posicionou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, sugerindo o acolhimento do Convênio, uma vez comprovada a sua regularidade (folhas 64/66).

Por derradeiro, a Secretaria Geral observou que o Convênio atendeu as regras que regem a matéria, quais sejam: a pertinência entre o objeto conveniado e o definido no estatuto social da Conveniada, e o cumprimento do Plano de Trabalho apresentado, nos termos do artigo 116 da Lei 8.666/93, propondo assim, seu acolhimento (folhas 68/71).

No atinente à execução contratual analisada nos autos do TC 2.228/06-30, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade da execução contratual, compreendida no período de 16/03/06 à 07/06/06, com empenho para o exercício de 2006 no valor de R$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e despesa liquidada e paga no valor de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

A Assessoria Jurídica, o Órgão fazendário e a Secretaria Geral, lastreados nas conclusões alcançadas pela Coordenadoria IV, opinaram pelo acolhimento da execução do convênio, nos exatos termos da conclusão alcançada pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO englobado

Em face do relatado, com resguardo no pronunciamento da Coordenadoria IV, da Assessoria Jurídica, subscrito pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, ACOLHO O CONVÊNIO Nº 041/2006, por regular, bem como sua EXECUÇÃO, compreendida no período de 16/03/06 a 07/06/06, com valor de empenho para o exercício de 2006 de R$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e despesa liquidada e paga no valor de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), haja vista atestada sua conformidade com os ditames legais.

Tendo em vista que o contrato ainda encontra-se vigente, DETERMINO à Secretaria de Fiscalização e Controle que de continuidade no acompanhamento da execução contratual.

Dê-se ciência do quanto decidido aos interessados.